



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13848.000017/95-91
SESSÃO DE : 18 de junho de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.308
RECURSO Nº : 121.645
RECORRENTE : AGROPASTORIL RIBAS DA LAGOA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – NULIDADE –
Padece de vício formal a notificação de lançamento que não atenda
aos requisitos definidos pelo art. 11 do Decreto nº. 70.235/72, e
reiterada jurisprudência e pacificada pela decisão do Pleno da
Câmara Superior de Recursos Fiscais.
Processo que se anula *ab initio*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo “*ab initio*”, na forma do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de junho de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA
MARIA RIBEIRO ARAGÃO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE
CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, VALMAR FONSECA DE MENEZES e
LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Suplente). Ausente o
Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

RECURSO Nº : 121.645
ACÓRDÃO Nº : 301-31.308
RECORRENTE : AGROPASTORIL RIBAS DA LAGOA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : LUIZ ROBERTO DOMINGO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeiro grau administrativo que entendeu ser procedente em parte o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, referente ao exercício de 1994, cujos fundamentos da decisão estão consubstanciados na seguinte ementa:

Assunto: Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1994

Ementa: VALOR DA TERRA NUA – VTN

O Valor da Terra Nua – VTN – declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.

REDUÇÃO DO VTNM. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

A autoridade julgadora só poderá rever, a prudente critério, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, a vista de perícia ou laudo técnico, elaborado por perito ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART, devidamente registrada no CREA, caso contrário, mantém-se o mínimo tributado.

ALÍQUOTA BASE

Mantém-se a alíquota base, calculada segundo o tamanho da propriedade, as desigualdades regionais e o percentual de utilização efetiva da área aproveitável do imóvel rural.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO E DO LANÇAMENTO.

Admite-se a retificação da declaração e conseqüentemente do lançamento, se atendidos os pressupostos do artigo 147 do Código Tributário Nacional, em seu parágrafo primeiro ou se provado erro de fato.

CONTRIBUIÇÃO À CNA

Apura-se novo valor para a contribuição à CNA quando retificada sua base de cálculo.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.645
ACÓRDÃO Nº : 301-31.308

Ciente da decisão, em 12/11/98, todavia inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls. 56/67 em 11/12/98, alegando em síntese que:

- a) Apresentou laudo técnico de Avaliação da propriedade rural em comento, elaborado por perito devidamente habilitado, nos termos do art. 3º, § 4º da Lei nº 8.847/94, e que constam inclusive, avaliações efetuadas pela Prefeitura do município e Estado nos quais a propriedade está situada;
- b) A decisão recorrida cometeu uma série de equívocos quanto à avaliação do laudo, eis que demonstrou desconhecer as normas da ABNT, que determina em seu item 8.2.2 a pesquisa de valores;
- c) Os valores constantes no laudo, foram apresentados através de documentação idônea, o que demonstra que não foi o avaliador que informou os valores, mas sim órgãos oficiais e pessoas capacitadas, estando plenamente de acordo com a citada norma da ABNT;
- d) O VTN foi fixado pela SRF sem a participação das Secretarias de Agricultura dos Estados, como determina o parágrafo 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/94;
- e) Há grande desproporção entre o VTN arbitrado pela Secretaria da Receita Federal e os valores apurados por outros órgãos oficiais;
- f) Desde que a atribuição para a cobrança do ITR passou para a SRF, jamais esta tornou clara a metodologia utilizada para a apuração do VTN, o que evidencia a dificuldade de defesa do contribuinte, haja visto que, este tem que não apenas demonstrar, mas também comprovar todo e qualquer valor apurado;
- g) De acordo com a legislação em vigor, somente outro profissional habilitado, estaria apto a contestar o laudo elabora nos presentes autos e não a autoridade julgadora de primeira instância;
- h) o laudo técnico de avaliação apresentado, está integralmente de acordo com a finalidade a que se propõe, qual seja a determinação do VTN, e, para tanto, anexa ao presente recurso, uma declaração do engenheiro agrônomo Nelson Gregório Bronharo, responsável pela sua elaboração.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.645
ACÓRDÃO Nº : 301-31.308

No pedido, a Recorrente requer que se determine novo lançamento,
sem a cobrança de juros e multa.

É o relatório.



RECURSO Nº : 121.645
ACÓRDÃO Nº : 301-31.308

VOTO

Preliminarmente, cabe a apreciação da regularidade do lançamento, haja vista que impende ao julgador o zelo pelo integral cumprimento da legislação vigente para constituição do crédito tributário.

Como já verificado em grande parte dos lançamentos de ITR do exercício de 1994, a notificação em apreço não cumpriu os requisitos legais de expedição.

A constituição do crédito tributário é requisito obrigatório para viabilizar sua exigibilidade. Conforme ensinamentos de Paulo de Barros Carvalho, o fato jurídico somente se configura com sua tradução em linguagem competente, ou seja, formalizado nos termos prescritos em lei. Para a constituição de crédito tributário a lei prescreve duas formas distintas, ambas atos administrativos que traduzem o lançamento de ofício: o Auto de Infração ou a Notificação de Lançamento, os quais devem obedecer os requisitos formais constantes nos artigos 10 e 11, respectivamente, do Decreto 70.235/72.

No que se refere especificamente à Notificação de lançamento, o art. 11 do Decreto nº 70.235/72 dispõe:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

...

IV- A assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico. (destaque nosso)

Ressalta-se, que qualquer ato praticado pela Administração Pública que gera efeitos para o administrado, denomina-se Ato Administrativo. Dentre os requisitos do ato administrativo, a unanimidade da doutrina classifica como essencial o da legalidade. O princípio da Legalidade encontra fundamento constitucional no art. 37 da Carta Magna de 1988, que dispõe que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.645
ACÓRDÃO Nº : 301-31.308

Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência,..." (grifos acrescidos ao original)

Somente será válido o ato administrativo que for expedido conforme a lei e conforme as exigências do sistema normativo.

Sob outra perspectiva, é direito do contribuinte, consagrado no art. 5º, inciso II, da CF/88 que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei", ou seja, o princípio da legalidade traz em seu bojo que o ato que constitui obrigação para o contribuinte deve ser expedido nos estritos termos da lei.

Outra não é a prescrição do art. 142 do CTN:

Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada, a autoridade competente deverá atentar para todas as normas do sistema de direito positivo para construir a norma de incidência, processar o fenômeno da subsunção e, então, expedir a norma individual e concreta com todos os requisitos exigidos em lei.

Na análise da Notificação de Lançamento de fls....., percebe-se, de plano, o cumprimento dos requisitos materiais de constituição do crédito tributário, ou seja, a identificação do sujeito passivo, da base de cálculo, alíquota, requisitos essenciais para o estabelecimento de uma relação jurídica tributária. Contudo, do ponto de vista formal, o ato administrativo deixou de cumprir o inciso IV do art. 11 do Decreto nº 70.235/72, por ausente a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e, principalmente, a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula, o que implica vício formal.

Diante do exposto, ~~julgo nulo o processo~~ *ab initio*, por vício formal.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2004


LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator